



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01 (UM), DE 2.024

(De Sessão Extraordinária)

O VEREADOR JÉFERSON LUIS DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, **FAZ SABER** que, através de requerimento subscrito pela maioria absoluta de seus membros e com base no que estabelece o Inciso I do art. 37 da Lei Orgânica do Município, **CONVOCOU** esta Câmara Municipal para uma **SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA de 20 a 26 DE DEZEMBRO DE 2.024**, para leitura, encaminhamento à Casa e deliberação das proposituras mencionadas no requerimento epigrafado, razão pela qual, com base no que dispõe o Inciso I do artigo 134 da Resolução nº 45, de 08 de setembro de 1982 (Regimento Interno da Câmara), combinado com o estabelecido no parágrafo único - "in fine"- do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, **CONVOCA** uma **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** a realizar-se no dia **20 DE DEZEMBRO DE 2.024 (SEXTA-FEIRA)**, às 08h00 (oito horas), conforme adiante especificados:

I - LEITURA E ENCAMINHAMENTO À CASA:

01 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre revogação do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 1524, de 27 de dezembro de 2022.

02 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre revogação de doação de terreno que especifica a OLDFLEX COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., autorizada pela Lei Complementar nº 953, de 07 de outubro de 2008.

03 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 52/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a criar o fundo orçamentário e financeiro especial de investimentos em direitos creditórios e a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários do município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

04 - PROJETO DE LEI Nº 204, DE 2024, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre o uso de mesas e cadeiras em áreas públicas e dá outras providências.

05 - PROJETO DE LEI Nº 206, DE 2024, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração de emendas impositivas que especificam e dá outras providências.

06 - PROJETO DE LEI Nº 207, DE 2024, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a concessão dos direitos sociais relativos ao décimo terceiro salário, previsto no inciso VIII do art. 7º e ao terço de férias, previsto no inciso XVII do art. 7º, ambos da Constituição Federal e regulamentado no art. 71-A da Lei Orgânica de Mogi Guaçu, ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Municipais de Mogi Guaçu, a partir da Legislatura 2025 - 2028, e dá outras providências.

07 - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12, DE 2024, de autoria do Vereador Jéferson Luís da Silva, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Resolução nº45, de 09 de setembro de 1982.

08 - PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2024, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a concessão dos direitos sociais relativos ao décimo terceiro salário, previsto no inciso VIII do art. 7º e ao terço de férias, previsto no inciso XVII do art. 7º, ambos da Constituição Federal e regulamentado no § 3º do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, aos Vereadores de Mogi Guaçu, a partir da Legislatura 2025 - 2028, e dá outras providências.

II - EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

09 - PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 2024, de autoria do Vereador Jéferson Luís da Silva, que altera a Lei Orgânica do Município, de modo a assegurar aos agentes políticos do município de Mogi Guaçu o direito à percepção do décimo terceiro salário e ao terço de férias e dá outra providência.

III - EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

10 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 2024, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a doar, com encargos e cláusula de hipoteca à empresa LUCATELLI & FURLAN LTDA., terreno que especifica e dá outras providências.

11 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2024, de autoria do Vice Prefeito em exercício, que cria a gratificação por desempenho de atividade delegada nos termos que especifica, a ser paga aos Militares do Estado que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de convênio a ser celebrado com o município de Mogi Guaçu e dá outras providências, na forma do substitutivo nº 01.

12 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43/2024, de autoria do Vice-Prefeito em exercício, que institui a diária especial por atividade complementar (DEAC), para os integrantes do quadro de servidores da Guarda Civil Municipal e agentes de trânsito e dá outras providências, na forma do substitutivo nº 01 com Emendas nºs 01 e 02.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Em consequência do que, para conhecimento dos Senhores Vereadores, **CONVOCADA**, como de fato e realmente fica a **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** em apreço, expediu-se o presente Edital, devidamente registrado e afixado para os efeitos da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Mogi Guaçu, aos dezenove dias (19) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024), na Secretaria da Câmara.

REGISTRE-SE e AFIKE-SE.

Vereador **JÉFERSON LUIS DA SILVA**
Presidente

Registrado na Secretaria da Câmara e afixado, na mesma data, na Portaria da Câmara Municipal.

SÉRGIO JAMARINO DE SOUZA
Secretário Administrativo



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

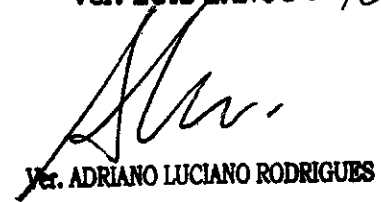
REQUERIMENTO DE 2.024

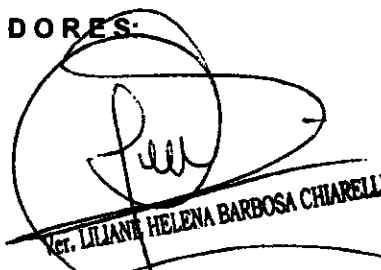
REQUEREMOS, nos termos do Inciso I do Artigo 37 da Lei Orgânica do Município, combinado com o que estabelece o inciso I, do artigo 134 da Resolução nº. 45, de 08 de setembro de 1982 (Regimento Interno da Câmara), a convocação de Sessão Legislativa Extraordinária, a realizar-se no período de 20 a 26 de dezembro de 2024, para apreciação das seguintes proposições: Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01 de 2024, que altera a Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, de modo a assegurar aos agentes políticos do município de Mogi Guaçu o direito à percepção de décimo terceiro salário ao terço de férias e dá outras providências, Projeto de Lei Complementar nº 38, de 2024, que autoriza o Poder Executivo Municipal a doar, com encargos e cláusula de hipoteca à empresa Lucatelli & Furlan Ltda., terreno que especifica e dá outras providências, Projeto de Lei Complementar nº 42, de 2024, que cria a gratificação por desempenho de atividade delegada nos termos que especifica, a ser paga aos militares do Estado que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de convênio a ser celebrado com o Município de Mogi Guaçu e dá outras providências, na forma do Substitutivo nº 01, Projeto de Lei Complementar nº 43, de 2024, que institui a Diária Especial por atividade complementar (DEAC) para os integrantes da quadro de servidores da Guarda Civil Municipal e agentes de trânsito e dá outras providências, na forma do Substitutivo nº 1 e Emendas nºs 01 e 02, Projeto de Lei Complementar nº 50/2024, que dispõe sobre revogação do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 1.524, de 27 de dezembro de 2022, Projeto de Lei Complementar nº 51, de 2024, que dispõe sobre revogação de doação de terreno que especifica a OLDFLEX Comércio e distribuição Ltda., autorizada pela Lei Complementar nº 953, de 07/10/2008, Projeto de Lei Complementar nº 52/2024, que autoriza o poder executivo a criar o fundo orçamentário e financeiro especial de investimentos em direitos creditórios e a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários do município de Mogi Guaçu e dá outras providências, Projeto de Lei nº 204/2024, que dispõe sobre o uso de mesas e cadeiras em áreas públicas e dá outras providências, Projeto de Lei nº 206, de 2024, que dispõe sobre alteração de Emendas Impositivas que especificam e dá outras providências, Projeto de Lei nº 207, de 2024, que dispõe sobre a concessão dos direitos sociais relativos ao décimo terceiro salário, previsto no inciso VIII do art. 7º e ao terço de férias, previsto no inciso XVII do art. 7º, ambos da Constituição Federal e regulamentado no art. 71-A da Lei Orgânica de Mogi Guaçu, ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Mogi Guaçu, a partir da Legislatura 2025 - 2028, e dá outras providências, Projeto de Resolução nº 12/2024, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Resolução nº 45, de 09 de setembro de 1982, Projeto de Resolução nº 13, de 2024, que dispõe sobre a concessão dos direitos sociais relativos ao décimo terceiro salário, previsto no inciso VIII do art. 7º e ao terço de férias, previsto no inciso XVII do art. 7º, ambos da Constituição Federal e regulamentado no § 3º do art. 15 da LOM, aos Vereadores de Mogi Guaçu, a partir da Legislatura 2025 - 2028, e dá outras providências.

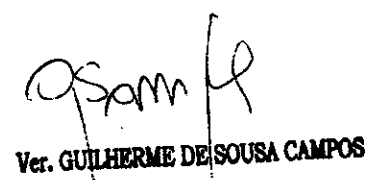
Sala "Ulysses Guimarães", 18 de dezembro de 2024.

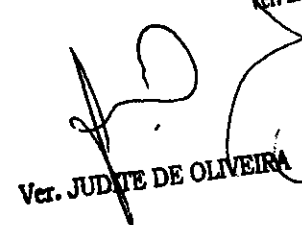

Ver. LUIS ZANCO NETO

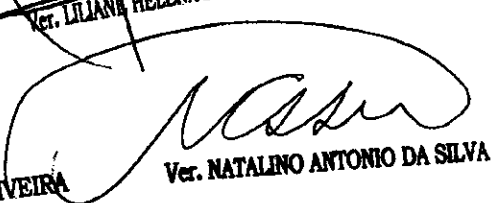
VEREADORES:


Ver. ADRIANO LUCIANO RODRIGUES


Ver. LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI


Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS


Ver. JUDITE DE OLIVEIRA


Ver. NATALINO ANTONIO DA SILVA



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 149 .12.2024.

Em, 17 de Dezembro de 2024.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à alta apreciação dessa Nobre Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre revogação do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 1.524, de 27 de Dezembro de 2022.

Referida proposição, Senhor Presidente e Nobres Vereadores, tem por objetivo revogar o § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 1.524/2022, que versa sobre a vigência do inciso II, do § 2º, da norma citada (LC 1524/2022).

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração, solicitando seja a presente propositura, incluída na pauta de sessão extraordinária que essa Casa de Leis pretende convocar brevemente.

Atenciosamente,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

A
Sua Excelência o Senhor
Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2024.

Dispõe sobre revogação do § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 1.524, de 27 de Dezembro de 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica revogado o § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 1.524, de 27 de Dezembro de 2022.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, onerando as despesas com sua execução por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 150 .12.2024.

Mogi Guaçu, 17 de Dezembro de 2024.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Faço uso do presente para encaminhar à alta deliberação dessa Nobre Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar, que dispõe sobre revogação da doação de terreno que especifica a OLDFLEX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., autorizada pela Lei Complementar nº 953, de 07/10/2008.

A norma jurídica em questão autorizou o Poder Executivo, a efetuar a doação de terreno denominado **Lote 01 da Quadra "A"**, com área de 30.002,20 metros quadrados, situado na Rua 04 do Distrito Industrial de Martinho Prado Júnior, à empresa OLDFLEX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., autorizada pela Lei Complementar nº 953, de 07/10/2008, para que nela construísse seu estabelecimento, propiciando a expansão de suas atividades.

Há na lei em questão, obrigações a serem cumpridas pela empresa em contrapartida ao recebimento, por doação, do terreno. Decorridos todos os prazos estabelecidos para cumprimento dessas obrigações. Assim, como estatui o artigo 3º "caput" da Lei Complementar nº 953, de 07/10/2008 o imóvel deverá ser restituído ao Município, sem assistir à donatária direito de indenização por eventuais benfeitorias e acessões nela introduzidas, além de sujeitarem-se ao pagamento de multa e às demais penalidades previstas em lei.

Desse modo, o projeto de lei complementar em tela visa, precipuamente, cumprir as determinações contidas na referida lei complementar, para preservar o patrimônio do Município, que será destinado à outra empresa que realmente venha a trazer benefícios ao erário e aos munícipes, seja pelo aumento da arrecadação, seja pela geração de empregos.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração, solicitando seja a propositura em tela, incluída na pauta de sessão extraordinária que essa Casa de Leis pretende convocar brevemente.

Atenciosamente


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 2024.

Dispõe sobre revogação de doação de terreno que especifica a OLD FLEX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., autorizada pela Lei Complementar nº 953, de 07/10/2008.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica revogada a autorização dada pela Lei Complementar nº 953, de 07/10/2008, para doação, com encargos, pelo Poder Executivo, a **OLD FLEX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, CNPJ/MF nº 03.862.847/0001-73, de um terreno com 30.002,20 m², denominado Lote 01 da Quadra "A", situado na Rua 04 do Distrito Industrial de Martinho Prado Júnior, por não cumprimento dos encargos da doação, tudo conforme instruído nos autos do Processo Administrativo nº 10.382/2008.

Art. 2º Ficam a PROGUAÇU S/A – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu e os órgãos competentes da Prefeitura autorizados a promoverem as medidas extrajudiciais e judiciais que se fizerem necessárias para a retomada da posse do imóvel, em face de quem de Direito.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, onerando as despesas com sua execução por conta de dotação (ões) própria(s), consignada(s) em orçamento.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 953, DE 07 DE OUTUBRO DE 2008.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR, COM ENCARGOS E CLÁUSULA DE HIPOTECA, À EMPRESA OLDFLEX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., TERRENO QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Complementar nº 130, de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, a alienar por doação, com encargos, à empresa **OLDFLEX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03862847/0001-73, com sede e principal estabelecimento sito na Estrada de São Judas, nº 1017 - Anexo B - Bairro das Oliveiras - Embu(SP) - CEP 06817-170, o terreno denominado Lote 01 da Quadra "A", situado na Rua 04 do Distrito Industrial de Martinho Prado Junior, Município de Mogi Guaçu, com área total de 30.002,20 m², com medidas e confrontações abaixo especificadas, conforme plantas, memoriais descritivos e laudos avaliatórios constantes do Processo Administrativo nº 10382/08, que se tornam parte integrante desta Lei Complementar:

LOTE 01 DA QUADRA "A"

"Com área de 30.002,20 m², e de forma irregular, mede 194,00 metros de frente, sendo 144,00 metros confrontando com a Rua 04 e 50,00 metros confrontando com o Lote 02; mede 99,93 metros do lado direito de quem da Rua olha para o imóvel, confrontando com a Área Institucional; mede 182,85 metros do lado esquerdo, confrontando com a Área da Fazenda Campininha, do Governo do Estado de São Paulo; e mede 233,64 metros (93,32 + 140,32) no fundo, confrontando com a Área Verde e Sistema de Lazer."

§ 1º - A área objeto da doação destina-se à construção de sede própria para desenvolvimento de suas atividades econômicas, sendo que em até 30 (trinta) dias contados da data da lavratura da escritura pública de doação, a empresa donatária deverá iniciar as obras de construção, concluindo-as no prazo de até 12 (doze) meses, cumprindo o disposto nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 1º, da LC 130/98, com redação dada pela Lei Complementar nº 418/01.

§ 2º - A empresa donatária, ao receber a área doada, obrigará-se à ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar e pela Lei Complementar nº 130, de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001.

§ 3º - Também constitui-se em encargo da presente doação que a empresa donatária mantenha o exercício de suas atividades no imóvel doado pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos contados do registro da doação na matrícula do mesmo, sob pena de reversão da doação ao doador.

§ 4º - A empresa donatária, sob pena de embargo das obras, suspensão e revogação de licenças, deverá comprovar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu o atendimento a todas as exigências legais emanadas dos órgãos e entidades públicos, entre outras, relativas às soluções ambientais e sanitárias, notadamente referente ao plano de gerenciamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela planta.

Art. 2º A desistência, expressa ou tácita da doação, pela empresa donatária, a qualquer tempo, e por qualquer motivo, implicará no pagamento, em favor do Município de Mogi Guaçu, de multa correspondente a 1500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu(SP)), sem prejuízo do pagamento de todas as despesas com escrituras e registros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela Prefeitura, autorizará a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança, extrajudicial e/ou judicialmente.

Art. 3º Não cumprida a finalidade de que trata a presente Lei Complementar, ou deixando a empresa donatária de existir, o imóvel reverterá ao patrimônio municipal, no estado em que se encontrar, não cabendo à empresa donatária direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias e acessões nele introduzidas.

Parágrafo Único – Fica estabelecida, em favor do Município de Mogi Guaçu, a multa correspondente a 1500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu(SP)), impingível à empresa donatária quando a Administração Municipal verificar descumprimentos dos prazos fixados nesta Lei Complementar, desvirtuamento da finalidade da aquisição, ou transferência desautorizada da área, aplicando-se para sua cobrança o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º Fica prestada como garantia, nos termos da alínea "c", do inc. II, do artigo 3º da Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418, de 16/10/2001, hipoteca do imóvel objeto da doação, que será liberada em favor da beneficiária da doação após cumpridas as exigências estabelecidas nos §§ do artigo 1º desta Lei Complementar.


Art. 5º A donatária deverá por ocasião da assinatura da escritura pública de doação, comprovar sua regularidade fiscal, apresentando CNDs ou equivalentes, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, do INSS, Fazenda Nacional, do FGTS e da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu(SP) e do(s) município(s) em que tiver sede ou filial.

Parágrafo Único – A empresa donatária deverá manter-se regular com seus recolhimentos e contribuições fiscais como requisito para o levantamento da hipoteca a que se refere o Artigo 6º desta Lei.

Art. 6º Correrão por conta da donatária as despesas com lavratura da escritura pública de doação, e seu registro no Cartório, que deverá ser promovido dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, correndo as despesas com sua execução por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.

Mogi Guaçu, 07 de Outubro de 2008. "Ano 131º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


HÉLIO MIACHÓN BUENO
PREFEITO MUNICIPAL


ENGº EDSON LUIZ MARETTI MARCHESI
SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO

Encaminhada à publicação na data supra.


JOÃO BATISTA MACHADO
RESP. P/ CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 966 52/24

MENSAGEM Nº 151.12.2024.

Em, 18 de Dezembro de 2024.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à alta apreciação dessa Nobre Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei complementar que autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Orçamentário e Financeiro Especial de Investimentos em Direitos Creditórios e a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários do município de Mogi Guaçu.

Diante do disciplina introduzida pela Lei Complementar Federal nº 208, de 02 de Julho de 2024, que altera a Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação, o Município de Mogi Guaçu institui a matéria em âmbito local, mediante a presente autorização legislativa, a fim de estruturar a monetização dos ativos, considerando o fluxo financeiro dos créditos inadimplidos que atualmente correspondem a R\$ 216.490.057,29 (data-base 18/12/2014).

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração, solicitando seja a presente propositura, incluída na pauta de sessão extraordinária que essa Casa de Leis pretende convocar brevemente.

Atenciosamente,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Orçamentário e Financeiro Especial de Investimentos em Direitos Creditórios e a ceder, a título oneroso, os direitos creditórios originários de créditos tributários e não tributários do município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Orçamentário e Financeiro Especial de Investimentos em Direitos Creditórios, e a ceder, a título oneroso, os direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos desta Lei Complementar e da legislação federal aplicável.

Parágrafo único. O Fundo será composto de todos os créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa, de natureza tributária ou não, que estejam com parcelamento em vigor ou não, ou que não estejam com exigibilidade suspensa, bem como as demais receitas decorrentes de sua atuação, excluídos os valores referentes aos honorários advocatícios, devidos na forma da legislação em vigor.

Art. 2º A cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários de que trata o artigo 1º, desta Lei Complementar, deverá:

- I - Preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito;
- II - Manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a administração municipal e o devedor ou contribuinte;
- III - Assegurar à administração municipal a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos;
- IV - Realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

V - Abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos;

VI - Realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.

§ 1º A cessão autorizada de que trata o caput, deste artigo não extingue ou altera a obrigação do devedor ou contribuinte, assim como não extingue o crédito originário tampouco modifica a sua natureza, preservando-se todas as garantias e privilégios legais.

§ 2º Permanecem sob a exclusiva responsabilidade dos órgãos e entes da administração municipal os atos e os procedimentos relacionados à cobrança dos créditos inadimplidos previstos nesta Lei Complementar.

§ 3º É autorizada a cessão ao Fundo dos créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa que surjam após a vigência desta Lei Complementar, os quais devem ser realizados em procedimento próprio, a ser implementado pelo Gestor do Fundo.

§ 4º A cessão de que trata este artigo, não acarretará qualquer tipo de obrigação financeira que crie para o Município comprometimento ou responsabilidade financeira.

Art. 3º A cessão de direitos creditórios preserva a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

Art. 4º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos desta Lei Complementar não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV, do artigo 29, e o artigo 37, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público.

Art. 5º Constituem receita do Fundo:

I - Os recursos obtidos em virtude da cobrança dos créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa, observado o disposto no artigo 2º, desta Lei Complementar;

II - Os rendimentos e os frutos decorrentes da aplicação dos recursos decorrentes.

Art. 6º Com a finalidade de garantir a transparência na gestão do Fundo, os recursos devem ser depositados nas seguintes contas bancárias:



FOLHA Nº 05
Proc. CM Nº 12.502/29

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

I - Conta de Recuperação, destinada aos recursos oriundos da recuperação dos créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa;

II - Conta de Resultado, destinada aos recursos oriundos da venda dos ativos financeiros de natureza sênior.

Parágrafo único. A movimentação da Conta de Recuperação, para a finalidade de que trata o inciso I, do artigo 7º, desta Lei Complementar, cabe à própria instituição responsável pela operação de securitização.

Art. 7º Os recursos depositados no Fundo vinculam-se às seguintes finalidades:

I - No caso dos recursos depositados na Conta de Recuperação:

a) Transferência para o modelo securitizador escolhido, para fins de resgate e amortização dos ativos financeiros por ele emitidos, em caso de securitização dos ativos do Fundo;

b) Transferência para a Conta de Resultado dos valores relativos aos custos e às despesas para a realização da operação de apoio à cobrança dos créditos inadimplidos e às taxas de administração afetas ao resgate dos ativos emitidos.

II - No caso dos recursos depositados na Conta de Resultado:

a) Investimentos para realização de obras e serviços públicos;

b) Pagamento dos custos e das despesas para a realização da operação de securitização, serem pagos à instituição que venha a ser contratada;

c) Aporte financeiro em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas.

Art. 8º O Fundo vincula-se à Secretaria Municipal da pasta de Finanças e orçamento, na forma de regulamento, e deve ser gerido por Conselho de Administração, composto por um representante titular e um suplente da:

I - Secretaria Municipal Finanças, que o presidirá;

II - Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;

III - Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º A movimentação da Conta de Recuperação está sujeita à prestação de contas ao Conselho de Administração do Fundo.

§ 2º Cabe ao Conselho de Administração encaminhar relatório de suas atividades aos órgãos de controle interno e externo.



FOLHA Nº 06
Proc. CM Nº 252/20

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º A administração municipal preservará o sigilo relativo a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou do devedor, nos procedimentos necessários à formalização da cessão dos créditos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 10. A receita decorrente da venda de ativos de que trata esta Lei Complementar observará o disposto no artigo 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal, se couber, devendo-se destinar ao menos 50% (cinquenta por cento) desse montante a despesas associadas a regime de previdência social, se aplicável ao caso deste ente federado, e o restante, a despesas com investimentos.

Art. 11. A administração municipal poderá contratar uma instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, regularmente estabelecida segundo as normas aplicáveis para operacionalizar as ações referentes à cessão de direitos creditórios de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º A securitização de que trata este artigo não implicará qualquer tipo de compromisso financeiro da Fazenda Municipal com terceiros, tampouco a sua condição de garantidor dos ativos securitizados.

§ 2º Em caso de realização de operação de securitização, o fluxo financeiro decorrente da recuperação de créditos que compõem o patrimônio do Fundo deve ser transferido ao modelo securitizador escolhido no prazo máximo de até 2 dias úteis.

§ 3º Até a estruturação da operação de securitização, com a efetiva custódia dos ativos financeiros emitidos em nome do Fundo, os recursos oriundos da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa e administrativa podem, a critério da administração municipal, ser transferidos regularmente à conta única do Município.

§ 4º Em contraprestação pela utilização dos direitos creditórios, o Fundo deve receber os ativos financeiros emitidos e os recursos advindos da negociação de tais ativos no mercado financeiro.

§ 5º Na hipótese de alteração ou revogação desta Lei Complementar, que implique a interrupção ou a alteração do fluxo dos recursos destinados ao resgate dos ativos financeiros colocados no mercado financeiro, o Município assumirá a posição de garantidor perante os investidores adquirentes dos ativos financeiros, devendo providenciar a imediata devolução a eles dos recursos recebidos, acrescidos dos encargos pactuados.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de créditos adicionais de até 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do Fundo para atender às finalidades previstas no artigo 7º, desta Lei Complementar.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº	01
Proc. CM Nº	PLC 52/21

Parágrafo único. Para o exercício financeiro de 2024, a autorização restringe-se à abertura de créditos adicionais destinados às:

I - Despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - Obrigações contraídas ou prestações compromissadas na data de publicação desta Lei Complementar, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Despesas de caráter continuado, já contratadas.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no que couber.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 03
Proc. CM Nº 1.2024

MENSAGEM Nº 147.12.2024.

Em, 16 de Dezembro de 2024.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

É com grande satisfação que apresentamos à Câmara Municipal o presente projeto de lei, que dispõe sobre o uso de mesas e cadeiras em áreas públicas no Município de Mogi Guaçu, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico local, organizar o espaço urbano e garantir acessibilidade para todos os cidadãos.

A proposta reflete as necessidades da nossa cidade de forma equilibrada, promovendo benefícios para comerciantes, moradores e visitantes. Entre os principais pontos positivos, destacamos:

Fomento ao comércio local:

A ocupação regulada das calçadas por estabelecimentos como bares, restaurantes e confeitarias impulsionará o setor gastronômico e de serviços, criando um ambiente mais convidativo para consumidores e estimulando a economia local.

Valorização do espaço urbano:

Com regras claras e adaptadas às normas de acessibilidade e segurança, o projeto contribui para a organização das áreas públicas, promovendo um ambiente urbano mais harmonioso e atrativo para moradores e turistas.

Revitalização de espaços públicos:

A regulamentação proposta permitirá que espaços públicos que atualmente carecem de movimento e uso adequado ganhem nova vida. Praças e áreas como a Praça do Recanto terão a oportunidade de se tornar pontos de encontro vibrantes e acolhedores, promovendo maior interação social e valorização do patrimônio urbano.

Inclusão e acessibilidade:

A legislação reforça o compromisso com a acessibilidade, garantindo faixas livres com 1,20m para pedestres e adequações necessárias para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, respeitando o direito de ir e vir.

Estamos confiantes de que esta iniciativa atenderá aos anseios da população e dos comerciantes de nossa cidade, ao mesmo tempo que respeita as diretrizes urbanas e de cidadania.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Por fim, reforçamos que este projeto representa uma oportunidade para que Mogi Guaçu se posicione como uma cidade inovadora, acolhedora e próspera.

Contamos com a sensibilidade e o apoio para a aprovação desta importante medida, que certamente trará ganhos significativos para nossa cidade, bem como solicitamos seja a proposição em tela, incluída na pauta de sessão extraordinária que essa Casa de Leis pretende convocar brevemente.

Atenciosamente,



RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 04
Proc. CM Nº 204/2024

PROJETO DE LEI Nº 204, DE 2024.

Dispõe sobre o uso de mesas e cadeiras em áreas públicas, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Esta Lei cria condições e define parâmetros para a colocação de mesas e cadeiras em áreas de passeio e áreas públicas em todo o Município de Mogi Guaçu.

Art. 2º Para efeito do que dispõe esta Lei, entende-se por:

I - mesa: qualquer anteparo que possa ser utilizado como apoio para alimentos ou bebidas servidos no local, como aparadores, mesas, bistrôs e similares;

II - cadeira: qualquer assento individual, com ou sem espaldar ou braços;

III - passeio: área do logradouro público destinada à passagem de pedestres, limitada entre a faixa de rolagem dos veículos e a testada do lote;

IV - áreas públicas: área como ruas, calçadas, calçadões, praças, jardins ou parques e ambientes abertos.

Art. 3º Os passeios das edificações com testada para logradouros públicos podem ser utilizados, a título precário, para a colocação de mesas e cadeiras ou quiosque de apoio por hotel, restaurante, churrascaria, bar, confeitaria, padaria, cafeteria, sorveteria e congêneres, desde que as atividades estejam devidamente licenciadas e sejam obedecidas as disposições desta Lei.

§ 1º - Quando o interesse turístico, paisagístico ou urbanístico justificar tratamento especial para a utilização de passeios de determinados logradouros, ou quando o logradouro tiver o passeio muito largo, ou for via de pedestre sem faixa de rolamento, poderá ser autorizado o uso pelo órgão responsável.

§ 2º - Para evitar prejuízo ao trânsito de pedestres e para resguardar áreas ajardinadas ou arborizadas, poderão ser impostas outras restrições, de acordo com a legislação específica.

§ 3º - A área utilizada corresponderá à testada do estabelecimento localizado no pavimento térreo, salvo disposições contrárias deste dispositivo, ou quando os proprietários dos imóveis vizinhos deem anuência expressa.

§ 4º - O passeio poderá ser ocupado desde que, comprovado através de croqui do imóvel com as dimensões da área a ser ocupada, seja resguardada uma área de circulação livre e desimpedida para pedestres, de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura em toda a sua extensão e garantida a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida.

§ 5º - O nível do passeio não poderá ser alterado e será mantido sem ressaltos ou rebaixos para garantir que pessoas com mobilidade reduzida tenham acesso.

§ 6º - Os estabelecimentos que solicitarem autorização de uso de praças públicas deverão manter livre para circulação de pedestres uma faixa de 1,20m (um metro e vinte) correspondente ao passeio da área e garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 4º O estabelecimento que obtiver licença para a colocação de mesas e cadeiras ficará, para os fins previstos nesta Lei, obrigado a:

Handwritten mark or signature.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

I - conservar em perfeitas condições a área ocupada, as áreas de trânsito adjacentes e promover o paisagismo do local, com a implantação e manutenção de áreas verdes, flores, canteiros ou outros elementos decorativos que valorizem o espaço público;

II - desocupar a área, total ou parcialmente, de forma imediata e em caráter temporário, quando intimado por órgão da Administração Pública ou empresas de serviços públicos;

III - restituir a área ao uso público em perfeitas condições caso a licença seja cassada, incluindo a recomposição de qualquer elemento danificado, como calçamento, estruturas ou elementos paisagísticos;

IV - manter em perfeito estado de conservação mesas, cadeiras, coberturas e demais elementos instalados no local, promovendo a substituição ou reparo imediato em caso de danos.

Art. 5º - As áreas ocupadas com mesas e cadeiras poderão ser cobertas, a título precário, desde que as coberturas atendam simultaneamente às seguintes condições:

- I - serem removíveis ou retráteis;
- II - serem constituídas de material resistente e não inflamável;
- III - não ultrapassarem o nível do piso do pavimento imediatamente superior;
- IV - não apresentarem fechamento de qualquer espécie.

Art. 6º Ficam vedados na área ocupada pelas mesas e cadeiras:

- I - atividades que gerem ruídos em decibéis acima do limite previsto na legislação municipal;
- II - práticas musicais sem alvará adequado;
- III - uso de equipamentos de preparo de alimentos na calçada, salvo autorização específica;
- IV - colocação de cercas ou iluminação permanente que impeçam o trânsito.

Art. 7º O requerimento de licença para ocupação deverá conter:

- I - termo de autodeclaração de atendimento ao disposto nesta Lei;
- II - croqui da área solicitada;
- III - comprovante do pagamento do preço público correspondente pelo uso do solo, de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal - CTM.

Art. 8º Caberá à Secretaria Municipal de Habitação, Indústria e Comércio adotar as diretrizes necessárias para o atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 148 .12.2024.

Em, 17 de Dezembro de 2024.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à alta apreciação dessa Nobre Edilidade, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que dispõe sobre alteração da ação de emendas impositivas indicadas na Lei Orçamentária em execução.

Trata-se de alterações requeridas pelo Vereador Paulo Henrique Pereira, nas emendas impositivas de nsº 247 e 251, de 2023, conforme pedido em anexo.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 206, DE 2024.

Dispõe sobre alteração de Emendas Impositivas que especificam e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterada a seguinte ação proposta pela Emenda Impositiva a seguir discriminada:

- **A Emenda Impositiva de nº 247/2023, do Vereador Paulo Henrique Pereira, desmembrada por força da Lei nº 5.905/2024 e alterada pelas Lei nºs 5.964/2024 e 6.028/2024, passa a ter as seguintes ações:**

- Revitalização em toda Praça do Parque dos Eucaliptos II, denominada como Praça da Amizade, localizada na Rua Liberato Frezzato, destinar para a S.O.M. - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

- Repasse de verba à Secretaria Municipal de Educação para compra de piso para a EMEI Profª Therezinha Aparecida Vilani de Camargo - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- Repasse de verba à Secretaria Municipal de Educação para implantação de sala sensorial para o Centro de Apoio Especializado (CEAPE)- R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

- Repasse de verba à Liga Desportiva Guaçuana, para atender demanda de custeio - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

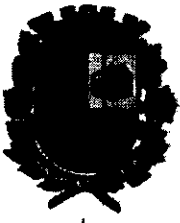
- **A Emenda Impositiva de nº 251/2023, do Vereador Paulo Henrique Pereira, alterada pela Lei nº 6.006/2024, passa a ter a seguinte ação:**

- Repasse de verba à Liga Desportiva Guaçuana, para atender demanda de custeio - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Lei nº 6.039, de 11 de Dezembro de 2024.

Mogi Guaçu,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 207, DE 2024

Dispõe sobre a concessão dos direitos sociais relativos ao décimo terceiro salário, previsto no inciso VIII do art. 7º e ao terço de férias, previsto no inciso XVII do art. 7º, ambos da Constituição Federal e regulamentado no art. 71-A da Lei Orgânica de Mogi Guaçu, ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Mogi Guaçu, a partir da Legislatura 2025 - 2028, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º. A partir da 19ª. Legislatura, que se inicia em 1º. de janeiro de 2025, o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais farão jus a:

I – Décimo terceiro salário, pago anualmente na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, do subsídio devido em dezembro do ano correspondente;

II – 30 (trinta) dias de férias por ano, acrescidas de 1/3 (um terço) do subsídio.

Parágrafo único – A concessão dos direitos sociais relativos ao décimo terceiro salário previsto no inciso VIII do art. 7º e ao terço de férias, previsto no inciso XVII do art. 7º, ambos da Constituição Federal e regulamentado no art. 71-A da Lei Orgânica de Mogi Guaçu, ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais teve sua constitucionalidade reconhecida pelo (STF) Supremo Tribunal Federal, no julgamento do (RE) Recurso Extraordinário 650.898, convertido no Tema de Repercussão Geral 484.

Art. 2º. O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, licenciados para tratar de interesses particulares, farão jus ao recebimento dos referidos direitos sociais, observada a proporcionalidade correspondente ao período de afastamento e do exercício dos cargos públicos, no curso da sessão legislativa.

Art.3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão suportadas por conta das dotações orçamentárias municipais, suplementadas se necessário.

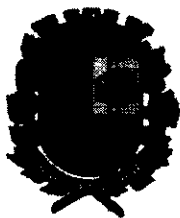
Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Sala “Ulysses Guimarães”, 18 de dezembro de 2024.

Ver. JÉFERSON LUIS DA SILVA
Presidente

Ver. LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI
1ª Secretário

Ver. EUCIANO FIRMINO VIEIRA
2º Secretário



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Justificativa

Nobres Senhores Vereadores:

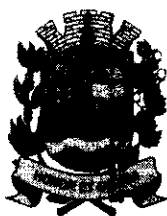
A Mesa da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, por seus representantes, encaminha para a apreciação dos nobres edis o PROJETO DE LEI que " Dispõe sobre a concessão dos direitos sociais relativos ao décimo terceiro salário, previsto no inciso VIII do art. 7º e ao terço de férias, previsto no inciso XVII do art. 7º, ambos da Constituição Federal e regulamentado no art. 71-A da Lei Orgânica de Mogi Guaçu, ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Mogi Guaçu, a partir da Legislatura 2025 - 2028, e dá outras providencias.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos, vice-prefeito e aos secretários municipais. O Recurso Extraordinário (RE) 650898 foi interposto pelo Município gaúcho de Alecrim (RS) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que julgou inconstitucional lei municipal que previa o pagamento de verba de representação, terço de férias e 13º aos ocupantes do Executivo local. Para a maioria dos ministros do STF, no entanto, o terço de férias e o 13º são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos, pois, segundo eles, os prefeitos, vice-prefeitos e secretários não têm natureza profissional com o Estado, mas apenas relação política e eventual.

Ratificando, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650.898/RS, convertido no Tema de Repercussão Geral 484 , o pagamento do 13º salário e do terço de férias, devidos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual, é compatível com o regime de subsídio fixado em parcela única, instituído pelo artigo 39, § 4º da Constituição Federal, em favor de detentores de mandato eletivo, sendo, portanto, legal o pagamento de tal vantagem ao prefeito e vice-prefeito, desde que prevista na legislação municipal.

A Lei Orgânica do Município em seu art. 71-A prevê o direito e o presente Projeto de Lei, regulamenta que o 13º salário e terço de férias ao prefeito e vice-prefeito e aos secretários deverá observar, além do Princípio da Anterioridade, previsto na Constituição, os limites remuneratórios ali estabelecidos.

Diante do exposto, certos de contarmos com a aprovação o presente Projeto de Lei, requer, portanto, que seja votado em regime de urgência especial em conformidade com o art. 146 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12 , DE 2.024

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Resolução nº 45, de 09 de setembro de 1982.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º O art. 104 da Resolução nº 45, de 09 de setembro de 1982 (Regimento Interno da Câmara Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. O subsídio do Vereador será fixado em parcela única, de uma legislatura para a subsequente, por Resolução de iniciativa da Câmara Municipal, até, no máximo, 120 (cento e vinte) dias antes das eleições”. (NR)

Art. 2º O § 11 do art. 154 da Resolução nº 45, de 09 de setembro de 1982 (Regimento Interno da Câmara Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154 (.....).

§ 11. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projeto de Resolução que fixe o subsídio do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal e os que autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara, assim como de Projeto de Lei que fixe os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. (NR)

Art. 3º O Art. 241 da Resolução nº 45, de 09 de setembro de 1982 (Regimento Interno da Câmara Municipal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 241. (.....):

Parágrafo Único. A Câmara Municipal poderá conceder através de Resolução, os direitos sociais relativos ao décimo terceiro salário e ao terço de férias aos vereadores, previstos nos incisos VIII e XVII do artigo 7º da Constituição Federal e declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 650.898 – Tema 484 de Repercussão Geral), vigorando para a legislatura subsequente, observados os critérios e os limites previstos na Constituição Federal.” (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 16 de dezembro de 2024.

Ver. JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Presidente

(Atualizada até a Resolução nº 330/2023)

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 08 DE SETEMBRO DE 1982.

Dispõe sobre o REGIMENTO INTERNO da Câmara Municipal de Mogi Guaçu.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA e eu, Vereador ROBERTO SIMONI, na qualidade de seu Presidente e nos termos do artigo 13 da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de Dezembro de 1969), combinado com o disposto no artigo 17, alínea "f" e artigo 347, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 02, de 30 de Dezembro de 1968) e eu promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO:

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede na Rua José Colombo, nº 235, nesta cidade e Comarca de Mogi Guaçu.

Art. 2º A Câmara Municipal tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo, pratica atos da administração interna e julgamento dos agentes políticos.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e Autarquias Municipais;

II - acompanhamento das atividades financeiras do Município;

Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias e não superior a cento e vinte (120), não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º A licença depende de requerimento, lido na primeira Sessão após o seu recebimento.

§ 2º A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública municipal.

§ 3º O Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II recebe o subsídio integral, no caso do inciso III nada recebe.

§ 4º O suplente de Vereador será convocado na forma prevista no § 1º do artigo 20 da Lei Orgânica do Município.

§ 5º O suplente de Vereador para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

CAPÍTULO III DOS SUBSÍDIOS

Art. 104. O subsídio do Vereador será fixado em parcela única, de uma legislatura para a subsequente, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, até, no máximo, 120 (cento e vinte) dias antes das eleições.

CAPÍTULO IV DAS VAGAS

Art. 105. As vagas na Câmara, dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal.

Seção I
Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica

Art. 152. Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

§ 1º A Câmara apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica, desde que de iniciativa:

I - de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, apurado na última eleição municipal.

§ 2º A Lei Orgânica do Município, não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa.

§ 3º A Emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias, e será aprovada pelo "quorum" de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º A Emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º A matéria constante de proposta de Emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 153. As disposições regimentais relativas à tramitação e apreciação dos Projetos de Lei aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído na Lei Orgânica e neste Regimento.

Seção II – dos Projetos de Lei

Art. 154. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei, Complementares e Ordinárias, compete:

I - ao Vereador;

II - às Comissões Permanentes da Casa;

III - à Mesa da Câmara;

IV - ao Prefeito;

V - aos cidadãos.

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como, a fixação da respectiva remuneração, referentes ao Poder Executivo;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública, referentes ao Poder Executivo;

III - regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

§ 3º Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida.

III - sejam relacionados:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de codificação, encaminhados à Câmara, tramitem em Regime de Urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias.

§ 6º A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 7º Esgotado esses prazos sem deliberação, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos até que ultime sua votação, com exceção do exame do veto, cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 8º Os prazos previstos neste artigo, aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado.

§ 9º Os prazos fixados neste artigo, são interrompidos no período do recesso da Câmara.

§ 10. O disposto nos §§ 5º ao 9º não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

~~§ 11. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que fixem o subsídio do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal, assim como do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e os que:~~

~~I - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;~~

~~II - que criem, alterem ou extingam cargos do serviço da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.~~

§ 11. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que fixem o subsídio do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal, assim como do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e os que autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara. *(Alterado pela Resolução nº 273/2018)*

~~§ 12. Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte:~~

§ 12. Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista. *(Alterado pela Resolução nº 273/2018)*

~~§ 13. Nos projetos de lei a que se refere o inciso II, do parágrafo 11 do presente artigo, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara. *(Revogado pela Resolução nº 273/2018)*~~

§ 14. Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

I - em noventa (90) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei que contem com a assinatura de, pelo menos, 1/4 (um quarto) de seus membros;

II - em quarenta e cinco (45) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei que contem com a assinatura de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO

Art. 241. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições para a legislatura subsequente, observado o disposto no inciso V. do artigo 29, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 242. A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

- I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos:
 - a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
 - b) a serviço ou em missão de representação do Município.
- II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a quinze dias (15) consecutivos:
 - a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
 - b) para tratar de interesses particulares.

§ 2º O Decreto Legislativo, que conceder licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou para afastar-se do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios quando:

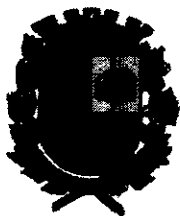
- I - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES

Art. 243. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito que terá o prazo de



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2024

Dispõe sobre a concessão dos direitos sociais relativos ao décimo terceiro salário, previsto no inciso VIII do art. 7º e ao terço de férias, previsto no inciso XVII do art. 7º, ambos da Constituição Federal e regulamentado no § 3º do art. 15 da Lei Orgânica de Mogi Guaçu, aos vereadores de Mogi Guaçu, a partir da Legislatura 2025 - 2028, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º. A partir da 19ª. Legislatura, que se inicia em 1º de janeiro de 2025, os Vereadores farão jus a:

I – Décimo terceiro salário, pago anualmente na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, do subsídio devido em dezembro do ano correspondente;

II – 30 (trinta) dias de férias por ano, acrescidas de 1/3 (um terço) do subsídio.

Parágrafo único – A concessão dos direitos sociais relativo ao décimo terceiro salário e terço de férias aos Vereadores, previsto na Constituição Federal, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo (STF) Supremo Tribunal Federal, no julgamento do (RE) Recurso Extraordinário 650.898, convertido no Tema de Repercussão Geral 484.

Art. 2º. O Vereador licenciado para tratar de interesse particular, fará jus ao recebimento do décimo terceiro salário, observada a proporcionalidade correspondente aos períodos de afastamento e de pleno exercício da vereança, no curso da sessão legislativa.

Parágrafo único. O suplente de Vereador afastado para tratar de interesse particular, fará jus ao recebimento do décimo terceiro salário e terço de férias, observada a proporcionalidade correspondente aos períodos de pleno exercício da vereança e de suplência, no curso da sessão legislativa.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Resolução serão suportadas por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 18 de dezembro de 2024.

Ver. JÉFERSON LUIZ DA SILVA
Presidente

Ver. LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI
1º Secretário

Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
2º Secretário



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Justificativa

Nobres Senhores Vereadores:

A Mesa da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, por seus representantes, encaminha para a apreciação dos nobres edis o PROJETO DE RESOLUÇÃO que "Dispõe sobre a concessão dos direitos sociais relativos ao décimo terceiro salário, previsto no inciso VIII do art. 7º e ao terço de férias, previsto no inciso XVII do art. 7º, ambos da Constituição Federal e regulamentado no § 3º do art. 15 da Lei Orgânica de Mogi Guaçu, aos vereadores de Mogi Guaçu, a partir da Legislatura 2025 - 2028, e dá outras providências".

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento do terço de férias e 13º salário aos agentes políticos, dentre eles, os vereadores. O Recurso Extraordinário (RE) 650898 foi interposto pelo Município gaúcho de Alecrim (RS) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que julgou inconstitucional lei municipal que previa o pagamento de verba de representação, terço de férias e 13º aos agentes políticos. Para a maioria dos ministros do STF, no entanto, o terço de férias e o 13º são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos, pois, segundo eles, os agentes políticos, não têm natureza profissional com o Estado, mas apenas relação política e eventual.

Ratificando, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 650.898/RS, convertido no Tema de Repercussão Geral 484, o pagamento do 13º salário e do terço de férias, devidos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual, é compatível com o regime de subsídio fixado em parcela única, instituído pelo artigo 39, § 4º da Constituição Federal, em favor de detentores de mandato eletivo, sendo, portanto, legal o pagamento de tal vantagem aos vereadores, desde que prevista na legislação municipal.

A Lei Orgânica do Município em seu § 3º do art. 15 prevê o direito e a presente Projeto de Resolução, regulamenta que o 13º salário aos vereadores e terço de férias aos agentes políticos, deverá observar, além do Princípio da Anterioridade, previsto na Constituição, os limites remuneratórios ali estabelecidos.

Diante do exposto, certos de contarmos com a aprovação o presente Projeto de Resolução, requer, portanto, que seja votado em regime de urgência especial em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA Nº 01/24, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Altera a Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, de modo a assegurar aos agentes políticos do município o direito à percepção de décimo terceiro salário e ao terço de férias e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 15. O Mandato de Vereador, será remunerado por subsídio, não se admitindo o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio, abono, verba de representação ou de outra espécie remuneratória, cuja fixação será feita por Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal (NR)

§ 1º. O subsídio do Vereador será fixado em parcela única, de uma legislatura para a subseqüente, até, no máximo 120 (cento e vinte) dias antes das eleições. (NR)

§ 2º. (.....).

§ 3º. A Câmara Municipal poderá conceder também, através de Resolução, os direitos sociais relativos ao décimo terceiro salário e terço de férias aos Vereadores, previstos nos incisos VIII e XVII do artigo 7º da Constituição Federal e declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 650.898 – Tema 484 de Repercussão Geral), vigorando para a legislatura subseqüente, observados os critérios e os limites previstos na Constituição Federal.” (AC)

*Art. 71-A. A Câmara Municipal poderá conceder através de Lei, os direitos sociais relativos ao décimo terceiro salário e terço de férias ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, previstos nos incisos VIII e XVII do artigo 7º da Constituição Federal e declarados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 650.898 – Tema 484 de Repercussão Geral), vigorando para a legislatura subseqüente, observados os critérios e os limites previstos na Constituição Federal.”(AC)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulisses Guimarães”, 09 de dezembro de 2024.

The bottom section of the document contains several handwritten signatures in black ink. On the left, there are several overlapping signatures, some of which appear to be initials or names like 'OSOM' and 'Adm'. On the right, there are two more distinct signatures, one of which is clearly legible as 'Louis Louco' and another as 'Paulo B. Javelli'. The signatures are written over the printed text of the document.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

Subseção II Da Remuneração

Art. 15. O mandato de Vereador, será remunerado em Lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal, exclusivamente por subsídio, não se admitindo o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio, abono, verba de representação ou de outra espécie remuneratória.

§ 1º O subsídio do Vereador será fixado em parcela única, de uma legislatura para a subsequente, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, até, no máximo, 120 (cento e vinte) dias antes das eleições.

§ 2º O subsídio fixado para os Vereadores não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos na Constituição Federal.

Subseção III Da Licença

Art. 16. O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por moléstia, devidamente comprovada ou em licença-gestante;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias e, nunca superior a cento e vinte (120) dias, dentro da mesma sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV - para ser investido na função de Secretário Municipal, quando poderá optar pelo subsídio de vereador.

§ 1º A licença depende de requerimento, lido na primeira Sessão após o seu recebimento.

§ 2º A licença-gestante será concedida, seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública municipal.

§ 3º O Vereador licenciado nos termos dos incisos III não terá direito a subsídio; nos termos dos incisos I e II, terá direito à sua percepção como em exercício.

Subseção IV Da Inviolabilidade

Art. 17. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Subseção V

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU

Art. 65. O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no caso de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado, para missões especiais.

Art. 66. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros dois (02) anos de período governamental, assumirá interinamente o Presidente da Câmara Municipal, comunicando o fato à Justiça Eleitoral, que marcará nova eleição, em até noventa (90) dias.

Art. 67. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, nos últimos dois (02) anos de período governamental, assumirá, definitivamente, o Presidente da Câmara.

Art. 68. Em qualquer dos dois (02) casos, seja havendo eleição, ou ainda, assumindo o Presidente da Câmara ou sucessores, deverão completar o período de governo restante.

Subseção VI Da Licença

Art. 69. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. O Prefeito terá direito a férias anuais de até trinta (30) dias, sem prejuízo de seu subsídio, ficando a seu critério a época para usufruí-las.

Art. 70. O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;
- II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestação;
- III - para tratar de interesses particulares.

§ 1º No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará especialmente, as razões de viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

§ 2º O Prefeito licenciado nos termos dos incisos III não terá direito a subsídio; nos termos dos incisos I e II terá direito à sua percepção como em exercício.

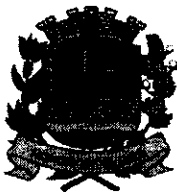
Subseção VII Do Subsídio

Art. 71. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no máximo até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições, valendo para a nova legislatura, nos estritos termos da Constituição Federal, e servirá de limite máximo à remuneração dos servidores da administração pública municipal, direta, autárquica ou fundacional;

Subseção VIII Do Local de Residência

Art. 72. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Mogi Guaçu.

Subseção IX



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº RIC 33/24

MENSAGEM Nº 115 .10.2024.

Mogi Guaçu, 16 de Outubro de 2024.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente

Faço uso do presente para encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à alta consideração dessa ilustre Casa de Leis, o projeto de lei complementar em anexo, que autoriza a doação, com encargos e cláusula de hipoteca, de terreno de propriedade do Município de Mogi Guaçu, com área de 1.198,52 metros quadrados, denominado como Lote 11 do Loteamento Pantanal, à empresa LUCATELLI & FURLAN LTDA., com sede à Rua Sylvio de Campos Filho, nº 06, Parque Industrial João Baptista Caruso, Mogi Guaçu - SP.

A propositura em questão se destina a permitir a instalação/ampliação da unidade fabril da empresa donatária, como forma de geração de empregos, concorrendo para o desenvolvimento econômico da cidade, conforme exposto abaixo:

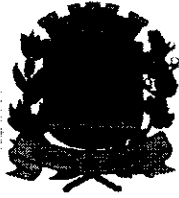
1. Previsão de início das obras: 90 dias após a publicação da Lei de doação da área
2. Previsão de término das obras: 24 meses
3. Faturamento mensal previsto para nova unidade: R\$ 400.000,00 a R\$ 500.000,00
4. Número de funcionários previsto para nova unidade: 15 diretos e mais 15 indiretos
5. Área a ser construída: 40% da área doada
6. Área pretendida: 1.198,52 metros quadrados

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração

Atenciosamente,


RODRIGO FALSETTI
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador JÉFERSON LUIS DA SILVA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Ao aceitar a doação a empresa donatária obriga-se a quitar todos os débitos relativos a tributos que, porventura, recaiam sobre o imóvel.

Art. 2º A desistência expressa ou tácita da doação, pela empresa donatária, a qualquer tempo e por qualquer motivo, implicará no pagamento em favor da PROGUAÇU S.A. – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, de multa correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu), sem prejuízo do pagamento de todas as despesas com escrituras e registros.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela PROGUAÇU S.A. autorizará a sua cobrança extrajudicial e/ou judicial.

Art. 3º Não cumprida à finalidade de que trata a presente Lei Complementar, ou deixando a empresa donatária de existir, o imóvel reverterá ao patrimônio do Município, no estado em que se encontrar e não caberá a empresa donatária direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias e acessões nele introduzida.

Parágrafo Único. Fica estabelecida em favor da PROGUAÇU S.A. – Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, multa equivalente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIMs – Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu, aplicável à empresa donatária, quando a PROGUAÇU S.A. verificar descumprimento dos prazos fixados nesta Lei Complementar, desvirtuamento da finalidade da doação, ou transferência desautorizada da área, a qualquer título, aplicando-se para sua cobrança o disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica prestada como garantia, nos termos da alínea “c”, do inciso II, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 418/01, hipoteca do imóvel recebido em doação, que será liberada em favor da donatária, após, cumpridas as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º Independente da garantia referida no “caput” deste artigo, a empresa donatária deverá recolher aos cofres da PROGUAÇU S.A. Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, a quantia de R\$ 119.852,00 (cento e dezenove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais), correspondentes a R\$ 100,00 (cem reais) por metro quadrado da área doada.

§ 2º O pagamento da quantia acima descrita deverá ser efetuado em 03 (três) parcelas iguais, mensais e consecutivas de R\$ 39.950,66 (trinta e nove mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), com vencimento da primeira 5 (cinco) dias após a publicação desta Lei Complementar. Fica estabelecido que o ônus de que trata este artigo deverá ser recolhido, mesmo em caso de revogação, ou qualquer outra eventualidade no cumprimento das obrigações assumidas nesta Lei.

Art. 5º A empresa donatária deverá, por ocasião da assinatura da Escritura Pública de Doação com Encargos, comprovar sua regularidade fiscal mediante apresentação das CND's, ou equivalentes, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, do INSS, da Fazenda Nacional, do FGTS e da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP e dos Municípios em que tiver sua sede ou filial.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A empresa donatária deverá manter-se regular com seus recolhimentos e contribuições fiscais como requisito para o levantamento da hipoteca a que se refere o artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º Correrão por conta da empresa donatária as despesas com o desmembramento, regularização e lavratura da Escritura Pública de Doação com Encargos e seu registro no Cartório, no momento oportuno.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e sua execução onerará verbas próprias consignadas em orçamento.

Mogi Guaçu,

RODRIGO FALSETTI
PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 129 .11.2024.

Mogi Guaçu, 27 de Novembro de 2024.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

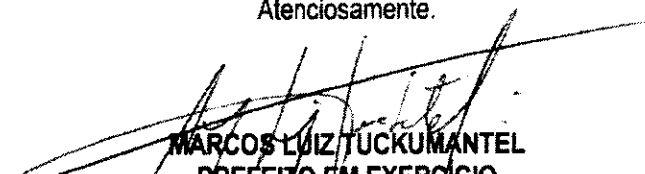
Tenho a honra de encaminhar à alta apreciação e deliberação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar, que é SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Complementar nº 42, de 2024, através do qual estamos criando a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados neste projeto de lei complementar, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar que exercem atividade municipal delegada, por força de convênio a ser celebrado com o Município de Mogi Guaçu.

O presente projeto de lei complementar visa reforçar o policiamento no Município, utilizando, para tanto, os servidores públicos estaduais, por meio de convênio a ser firmado com o Governo do Estado de São Paulo.

Cabe ressaltar que é notória a necessidade de maior efetivo no policiamento, a fim de cuidar da segurança do Município de Mogi Guaçu e sua população. É necessária a presença constante de um policiamento capaz de atuar nas escolas públicas, parques, jardins, patrimônios públicos, entre outros bens públicos, através de ações de vigilância e monitoramento, além da fiscalização inerente ao Poder de Polícia Municipal.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima.

Atenciosamente.


MARCOS LUIZ TUCKUMANTEL
PREFEITO EM EXERCÍCIO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 2024.

Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada nos termos que especifica, a ser paga aos Militares do Estado que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo, por força de Convênio a ser celebrado com o Município de Mogi Guaçu, e dá outras providências.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta Lei Complementar, a ser, mensalmente, paga aos integrantes da Polícia Militar que exercerem atividades, em horário de folga, previstas na legislação municipal e próprias do Município de Mogi Guaçu, delegadas por força de Convênio celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública.

§ 1º - O valor da gratificação, a ser estabelecido no âmbito do Convênio a que se refere o "caput", será fixado observando-se os seguintes limites:

I - 150% (cento e cinquenta por cento) da UFESP, por hora trabalhada ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante a Oficial;

II - 142% (cento e quarenta e dois por cento) da UFESP, por hora trabalhada ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado.

§ 2º - A gratificação de que trata o "caput" tem natureza indenizatória, não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários, de assistência médica ou de natureza tributária.

§ 3º - Os valores da gratificação serão corrigidos anualmente, de acordo com a legislação que a disciplina e com o indicador referencial utilizado para o cálculo.

§ 4º - À Secretaria Municipal de Segurança Pública caberá a adoção das providências necessárias para seleção dos servidores interessados, conforme os critérios estabelecidos no regulamento vigente, e a respectiva convocação dar-se-á observando-se rigorosamente a ordem de classificação na lista resultante dos inscritos habilitados.

§ 5º - Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o "caput" deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.



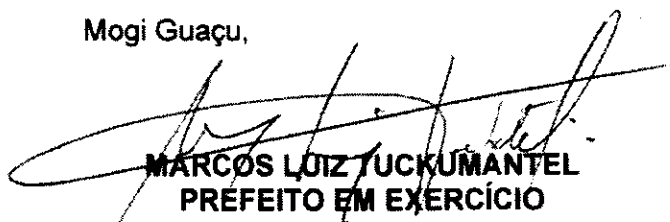
PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. O pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada fica condicionada à autorização exclusiva do Prefeito, e as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo receber, ainda, emenda impositiva ou de fundo específico para o desiderato.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,


MARCOS LUIZ TUCKUMANTEL
PREFEITO EM EXERCÍCIO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 130 .11.2024.

Mogi Guaçu, 27 de Novembro de 2024.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente:

Tenho a grata satisfação de encaminhar para apreciação e deliberação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso projeto de lei complementar, que é **SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Complementar nº 43, de 2024, que institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC) para os integrantes do quadro de servidores da Guarda Civil Municipal e Agentes de Trânsito e dá outras providências, pelos motivos a seguir expostos:**

1. Considerando a premente necessidade do Município de Mogi Guaçu em realizar contratações de Guardas Civis Municipais e Agentes de Trânsito visando suprir a demanda cada vez mais crescente dos serviços que exigem a presença desses agentes de segurança, seja na proteção dos próprios públicos, seja na defesa do cidadão, seja na prevenção ou no combate à criminalidade, seja na disciplina do trânsito.

2. Considerando que a queda na arrecadação e o aperto orçamentário que atualmente se verificam impedem o Gestor Público de promover contratações de aprovados em concurso em número suficiente para a defasagem da Guarda Civil Municipal e de Agentes de Trânsito.

3. Considerando, também, que a queda na arrecadação impôs ao Gestor Público o trabalho com a folha de pagamento no seu limite prudencial ou próximo deste, impedindo que conceda aumento de salário e benefícios específicos para as duas categorias, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade e, ainda, de violar os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

4. Considerando a reconhecida atuação da Guarda Civil Municipal na proteção dos munícipes guaçuanos, preservação da ordem pública, e conservação dos próprios públicos, bem como no combate à criminalidade, além do trabalho conjunto com as Polícias Civil e Militar, o atendimento às demais Secretarias de Governo, Conselho Tutelar e entidades do Município.

5. Considerando as reclamações de desordem, violação das leis de trânsito, perturbação do sossego público e desrespeito ao **CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO**, em pontos específicos, levadas ao conhecimento nas reuniões do **CONSEG – CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA** - e diretamente para as autoridades policiais, legislativas e ao próprio executivo.




PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

6. Considerando que neste momento a legislação coloca obstáculos a que o Gestor Público promova contratações, aumente os salários de determinada categoria de servidores sem que os demais sejam contemplados, porém, não podendo permanecer de mãos atadas sem ao menos buscar amenizar os problemas apresentados.

7. Considerando, finalmente, que os Guardas Civis Municipais e os Agentes de Trânsito são servidores preparados e treinados para o desempenho de suas atividades, podendo ser aproveitados em suas horas de folga, para execução de demandas específicas e em caráter excepcional e complementar.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima.

Atenciosamente.


MARCOS LUIZ TUCKUMANTEL
PREFEITO EM EXERCÍCIO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador JÉFERSON LUÍS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 43, DE 2024.

Institui a Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC) para os integrantes do quadro de servidores da Guarda Civil Municipal e Agentes de Trânsito e dá outras providências.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a **DIÁRIA ESPECIAL POR ATIVIDADE COMPLEMENTAR (DEAC)** no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança Pública, a fim de que Guardas Civis Municipais e Agentes de Trânsito possam desenvolver atividades em dias e horários específicos, em caráter excepcional e complementar, mediante autorização do Prefeito.

§ 1º. À Secretaria Municipal de Segurança Pública caberá a adoção das providências necessárias para seleção dos servidores interessados, conforme os critérios estabelecidos em Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo..

§ 2º. A concessão das diárias dar-se-á observando-se rigorosamente a ordem de classificação na lista resultante da seleção dos inscritos habilitados.

Art. 2º O valor de cada hora de **Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC)** será calculado em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) e, será paga da seguinte forma:

- a) 142% (cento e quarenta e dois por cento) da UFESP, aplicável aos servidores da Guarda Civil Municipal classificados como de 1ª e 2ª classes, bem como aos Agentes de Trânsito, por hora trabalhada;
- b) 150% (cento e cinquenta por cento) da UFESP, aplicável aos servidores da Guarda Civil Municipal classificados como de Classe Especial, Subinspetores, Inspetores e Subcomandantes, por hora trabalhada;

Art. 3º O servidor Guarda Civil Municipal ou Agente de Trânsito somente poderá desempenhar até 08 horas contínuas de atividade operacional de interesse da administração, fora da jornada normal de trabalho, observado o limite mensal de, no máximo, 05 (cinco) diárias.

Art. 4º O servidor Agente de Trânsito desempenhará a **Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC)** com uniforme e viatura própria, e o Guarda Civil Municipal com uniforme, armamento e viatura da Corporação Guarda Civil Municipal.

Art. 5º Exercendo a **Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC)** até o dia 15 de um mês, será pago até o dia 30 do mês subsequente, observado o limite de dias trabalhados no mês.

Art. 6º A **Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC)** tem natureza indenizatória e não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias e sobre ela não incidirão os descontos previdenciários e os demais descontos decorrentes da natureza da verba.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º No período em que o servidor estiver exercendo a **Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC)**, fora da sua jornada normal de trabalho, somente fará *jus* ao valor indenizatório que lhe couber, não sendo este computado para qualquer outro eventual benefício oriundo da relação trabalhista.

Art. 8º Fica vedado ao Guarda Civil Municipal ou o Agente de Trânsito exercer a **Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC)** quando ao fim da mesma emendar com trabalhos em decorrência de eventual escala e/ou rotina operacional.

Parágrafo único. Entre o término da atividade operacional ou de interesse da Administração e o início da jornada regular de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

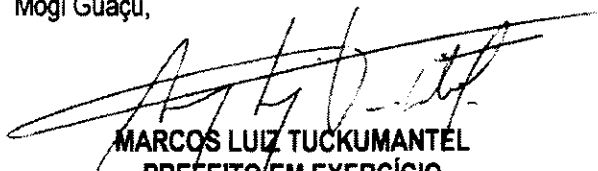
Art. 9º O Guarda Civil Municipal ou o Agente de Trânsito não poderá exercer a atividade operacional complementar nas hipóteses de afastamento.

Art. 10. Os locais, as atividades e critérios a que serão submetidos os servidores, para fins de concessão da **Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC)**, serão estabelecidos pelo Prefeito, assessorado pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e o Comando Operacional da Corporação, em Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. A realização da **Diária Especial por Atividade Complementar (DEAC)** fica condicionada à autorização exclusiva do Prefeito, e as despesas decorrentes da sua execução correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo receber, ainda, emenda impositiva ou de fundo específico para o desiderato.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,


MARCOS LUIZ TUCKUMANTEL
PREFEITO EM EXERCÍCIO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 043/2024

Ao Projeto de Lei Complementar nº 043/2024, na forma do substitutivo nº 01, de autoria do Executivo Municipal, que institui a Diária Especial por Atividades Complementar (DEAC) para os integrantes do quadro de servidores da Guarda Civil Municipal e Agentes de Trânsito e dá outras providências, propomos a seguinte

E M E N D A:

Art. 1º - O § 1º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 43/2024, de autoria do Executivo Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.(.....)

§ 1. À Secretaria Municipal de Segurança Pública e Comando da Guarda Civil Municipal caberão a adoção das providências necessárias para seleção dos servidores interessados, conforme os critérios estabelecidos em Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo. (NR)

(.....)."

Art. 2º - O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 43/2024, de autoria do Executivo Municipal, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

"Art. 2º (.....)

Parágrafo Único - Os valores da DEAC serão corrigidos anualmente, de acordo com a legislação que a disciplina o assunto, aplicando-se o indicador referencial utilizado para o cálculo. (AC)

(.....)."

Art. 3º - O Art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 43/2024, de autoria do Executivo Municipal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º (.....)

Parágrafo Único - Será autorizado a ampliação do limite máximo de 05 (cinco) diárias, na hipótese de ocorrer desinteresse de Guardas Civis Municipais na escala DEAC. (AC)

(.....)."

Sala "Ulysses Guimarães", 02 de novembro de 2024.


Vereador ADRIANO LUCIANO RODRIGUES

Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 02 AO SUBSTITUTIVO Nº 01, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 043/2024.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 043/2024, na forma do substitutivo nº 01, de autoria do Executivo Municipal, propomos a seguinte

EMENDA:


Art. Único - Fica acrescido o seguinte § 1º ao art. 3º do Substitutivo nº 01 do Projeto de Lei Complementar nº 043, de 2024, renumerando-se o Parágrafo único constante da Emenda nº 01, de autoria do Ver. Adriano Luciano Rodrigues, para § 2º:

“Art. 3º (.....)

§ 1º - Excepcionalmente e no decurso do atendimento da ocorrência, o horário da atividade operacional poderá ser estendido para conclusão da diligencia.

§ 2º (.....).

Sala “Ulysses Guimarães”, 18 de dezembro de 2024



Vereador **ADRIANO LUCIANO RODRIGUES**